



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ 29.578.965/0001-48
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento



MANIFESTAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO
PREGÃO PRESENCIAL N° 048/2019

Trata-se de processo licitatório (**Pregão Presencial n° 048/2019**) destinado à contratação de empresa para locação com montagem de palco, sonorização, iluminação e estruturas e fornecimento de camisas para atender o evento EXPOFEIBEL.

No caso em comento, a Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura solicitou a realização de processo licitatório, afim de que fosse contratado o objeto acima identificado para ser empregado na realização da 2ª EXPOFEIBEL (Feira de Exposição de Belterra). Assim, o processo foi levado a efeito, registrando-se que não fora adjudicado, tampouco homologado.

Nesse interim, a Secretaria Municipal de Agricultura, obteve por meio de patrocínio privado todo o custeio da estrutura correspondente ao objeto licitado, o que levou, por parte desta ao pedido de não contratação do mesmo, já que o gasto do recurso público seria desnecessário e inoportuno. Com efeito, isso representa uma economia de **R\$ 64.299,00 (sessenta e quatro mil duzentos e noventa e nove reais)** aos cofres públicos.

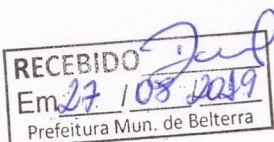
Nessa esteira de consideração, o princípio da autotutela, no Direito Administrativo estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula n° 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **OU REVOGA-LOS, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando



Mauro Fabricio Reis Pedroso
Ser. Mül. de Adm. Finanças e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ 29.578.965/0001-48
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento



eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve o aspecto do mérito (oportunidade e conveniência da execução do ato), em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação), podendo a Administração retirar do mundo jurídico atos válidos, porém que se mostraram inconvenientes ou inoportunos.

Nesse caso, não estamos mais falando de controle de legalidade, mas de controle de mérito. Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá revogar o ato. Aqui reside uma segunda diferença da autotutela para o controle judicial, pois somente a própria Administração que editou o ato poderá revogá-lo, não podendo o Poder Judiciário anular um ato válido, porém inconveniente de outro Poder.

Assim, considerando-se não haver direito adquirido, posto que o procedimento em comento nem sequer fora adjudicado ou homologado, e diante da flagrante desnecessidade da contratação. Fato este superveniente ao início do processo licitatório, **DEIXO DE HOMOLOGAR O PRESENTE PROCESSO, DETERMINANDO SUA REVOGAÇÃO** por entender não ser mais o ato, oportuno e conveniente para a Administração Pública, representando despesa desnecessária.

Belterra, 26 de agosto de 2019.


Mauro Fabrício Reis Pedroso
Secretário Municipal de Administração,
Finanças e Planejamento
Dec. nº 153/2018-SEMAF